



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4422/2025

DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Autoria do Vereador Márcio Alves de Freitas

Dispõe sobre a cessão de espaço público e do patrocínio de eventos que promovam apologia ao crime, uso de drogas ou adultização infantojuvenil no município de Ji-Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, aprova:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º É dever do Município de Ji-Paraná assegurar que a cultura e o entretenimento oferecidos ao público infantojuvenil estejam em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil – em especial o Pacto de San José da Costa Rica e a Declaração da ONU sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar da Criança –, garantindo o desenvolvimento pleno e protegido de crianças e adolescentes, livres da influência de práticas que incentivem a criminalidade, o uso de drogas ou a adultização precoce.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Márcio



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

I – **Apologia ao Crime:** toda manifestação, verbal, artística ou audiovisual que, de forma inequívoca e objetiva, incentive, glorifique ou banalize práticas criminosas tipificadas na legislação penal brasileira ou a atuação de organizações criminosas;

II – **Adultização Infantojuvenil:** a exposição de menores de 18 anos a comportamentos, vestimentas, linguagem e conteúdos próprios do universo adulto, que possam comprometer seu desenvolvimento adequado, observados os parâmetros da classificação indicativa estabelecida pelo Ministério da Justiça;

III – **Evento Infantojuvenil:** qualquer atividade cultural, artística ou de entretenimento cuja audiência seja predominantemente composta por crianças e adolescentes.

TÍTULO II – DAS CONTRATAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 3º Fica condicionada à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a cedência de espaço público, a contratação, o patrocínio, o apoio ou a divulgação de shows, eventos, apresentações artísticas e quaisquer manifestações culturais abertas ao público infantojuvenil à análise rigorosa do conteúdo, de forma a garantir a ausência de:

I – Expressões de apologia ao crime ou à glorificação do uso de drogas;

II – Conteúdos ou linguagens que promovam a adultização dos menores.

Art. 4º Nas contratações realizadas pelo Município para eventos de caráter cultural ou artístico com potencial acesso ao público infantojuvenil, deverá ser inserida cláusula contratual obrigatória, na qual o contratado se comprometa a não promover, durante suas apresentações, qualquer forma de apologia ao crime, o uso de drogas ou a exibição de conteúdos que incentivem a adultização infantojuvenil, bem como a cumprir integralmente as normas de acesso de menores previstas na legislação federal.

§ 1º O descumprimento da cláusula implicará na rescisão imediata do contrato, aplicação de multa equivalente a 100% do valor previsto e outras sanções

Mário



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

administrativas cabíveis, com os recursos revertidos para programas de proteção e educação infantil.

§ 2º O controle e a fiscalização do cumprimento desta cláusula serão exercidos pelos órgãos municipais competentes, em parceria com a Comissão Municipal de Proteção Infantojuvenil.

Art. 5º – Fiscalização da Presença de Menores em Eventos

I – Todos os eventos, shows, casas de shows e demais atividades culturais, sejam públicas ou privadas, deverão garantir que o acesso de menores de 18 anos esteja em conformidade com as autorizações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas normas de classificação indicativa e demais legislações federais e estaduais aplicáveis.

II – Os organizadores deverão:

- a) Implementar sistemas de fiscalização de acesso que impeçam a entrada de menores quando não autorizada por lei;
- b) Exibir claramente a classificação indicativa e as restrições de acesso.

III – O descumprimento acarretará multa, suspensão imediata do evento e, em casos reiterados, interdição do local e perda do alvará municipal.

TÍTULO III – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À APOLOGIA AO CRIME E À ADULTIZAÇÃO INFANTOJUVENIL

Art. 6º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Apologia ao Crime e à Adultização Infantojuvenil, com os seguintes objetivos:

I – Prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e práticas que possam comprometer seu desenvolvimento;

Marcia



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

II – Promover ações educativas e de conscientização junto à população, pais, pré-adolescentes, adolescentes, educadores e organizadores de eventos;

III – Estabelecer diretrizes para a contratação e realização de eventos que atendam aos critérios de proteção infantojuvenil;

IV – Monitorar e fiscalizar o cumprimento das medidas de proteção em eventos culturais e manifestações artísticas no âmbito do Município.

Art. 7º Das Campanhas e Ações Educativas

I – O Poder Executivo, em conjunto com o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá campanhas educativas e de sensibilização voltadas para:

a) pais e responsáveis, enfatizando a importância de preservar a infância livre de conteúdos inadequados;

b) educadores e profissionais do setor cultural, capacitando-os para identificar e prevenir práticas que incentivem a apologia ao crime e a adultização.

II – As ações educativas incluirão:

a) oficinas, seminários e palestras em escolas e espaços comunitários;

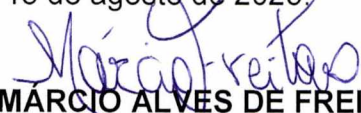
b) produção e distribuição de materiais informativos com identidade visual oficial do programa (#InfanciaProteJIPA);

c) parcerias com mídias locais para divulgação contínua dos princípios e diretrizes de proteção.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que for necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Abel Neves, 13 de agosto de 2025.


MÁRCIO ALVES DE FREITAS
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Município de Ji-Paraná, de um marco normativo destinado a condicionar a cessão de espaços públicos, bem como a contratação, o apoio e o patrocínio a eventos e manifestações artísticas, à observância de parâmetros de proteção integral à criança e ao adolescente, prevenindo a apologia ao crime, o incentivo ao uso de drogas e a adultização precoce do público infantojuvenil.

A proposição encontra sólido amparo jurídico no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Tal dispositivo consagra o princípio da prioridade absoluta, de eficácia plena e aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF), impondo a todos os entes federativos o dever de adotar medidas positivas para assegurar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 3º, estabelece que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na Constituição, e no art. 4º impõe que é dever do poder público assegurar tais direitos com absoluta prioridade. Ademais, o art. 74 do ECA disciplina que “o poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias e locais em que sua apresentação se mostre inadequada”.

No plano internacional, o Brasil é signatário de tratados que impõem obrigações equivalentes, como:

Mário



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

- Pacto de San José da Costa Rica (art. 19), que assegura à criança medidas de proteção que sua condição requer por parte da família, da sociedade e do Estado;
- Declaração da ONU sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar da Criança (Resolução 41/85, de 1986);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil em 1990, que estabelece o direito da criança a ser protegida contra todas as formas de exploração prejudicial ao seu bem-estar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que a proteção à criança e ao adolescente justifica a adoção de medidas preventivas que restrinjam o acesso a conteúdos nocivos, desde que obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (ADI 2.404/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

O projeto também observa o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, alcançando a regulação do uso de espaços públicos, bem como as condições de eventos culturais realizados em seu território.

Em relação à técnica legislativa, ressalta-se a **ausência de vício de iniciativa**, porquanto a proposição não cria ou extingue cargos, funções ou órgãos, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública, limitando-se a estabelecer normas gerais de interesse local, de competência do Legislativo municipal. Tal entendimento está consolidado como visto ARE 878911 (Ri-Rio de Janeiro) que reconhece a possibilidade de o Poder Legislativo disciplinar políticas públicas sem violar a iniciativa privativa do Executivo, desde que não invada matéria de organização administrativa.

A proposta estabelece conceitos jurídicos objetivos para “apologia ao crime” e “adultização infantojuvenil”, remetendo a parâmetros da legislação penal e à classificação indicativa do Ministério da Justiça, evitando subjetividade interpretativa e resguardando a liberdade de expressão artística prevista no art. 5º, IX, da CF, mas que não é absoluta e deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais, especialmente os da infância.

Moisés



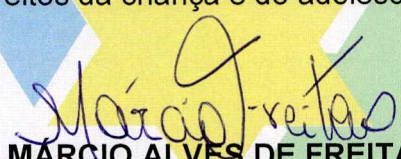
PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Ao prever mecanismos de fiscalização e sanções contratuais, a proposição harmoniza-se com o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF) e com as competências municipais de ordenamento urbano e proteção social, atuando de forma preventiva e corretiva.

O Programa Municipal de Combate à Apologia ao Crime e à Adultização Infantojuvenil, previsto no texto, cumpre função pedagógica e preventiva, alinhando-se à política nacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme arts. 86 e 87 do ECA, e à diretriz de integração entre ações educativas, culturais e de segurança pública.

Portanto, a presente proposição não apenas se insere no marco constitucional e infraconstitucional da proteção integral, mas também se apresenta como medida concreta e proporcional para salvaguardar crianças e adolescentes de exposições prejudiciais, fortalecendo políticas públicas municipais alinhadas às diretrizes nacionais e internacionais.

Diante de tais fundamentos, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço jurídico e social significativo na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em Ji-Paraná.


MÁRCIO ALVES DE FREITAS
VEREADOR